

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO**

**ANEXO 18**

**DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO  
DE TRANSPORTE SUBURBANO DE PASSAGEIROS DO EIXO  
FERROVIÁRIO NORTE – SUL**

## ANEXO 18

### FUNCIONAMENTO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO (CPC)

- 1 - A CPC será composta por três membros, dois vogais e um presidente, os quais deverão todos ser técnicos de formação superior, jurídica ou outra, com elevados conhecimentos e reconhecida competência.
- 2 - Cabe ao Concedente e ao Concessionário nomearem, cada um, um vogal, a qual deverá ocorrer no prazo de 90 dias a contar da data da celebração do Contrato.
- 3 - Os dois vogais nomeados pelas partes escolherão por acordo o presidente.
- 4 - Na falta de acordo sobre a designação do presidente dentro do prazo referido no nº 2, poderá qualquer das partes requerer que a designação seja efectuada de acordo com as regras aplicáveis do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Indústria Portuguesa/ Associação Comercial de Lisboa.
- 5 - As deliberações e decisões da CPC poderão ser tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
- 6 - As deliberações ou decisões da CPC deverão sempre ser tomadas por escrito, e o parecer decisório deverá conter as assinaturas de todos os membros.
- 7 - A CPC funcionará em local a determinar, por acordo entre o Concedente e o Concessionário, dentro da cidade de Lisboa.
- 8 - As despesas de instalação, logística, secretariado e outras despesas administrativas inerentes ao funcionamento da CPC serão suportadas paritariamente pelas partes, devendo o presidente fixar antecipadamente uma provisão para essas despesas, que também será suportada paritariamente.
- 9 - Os membros da CPC são apenas remunerados pela sua intervenção na feitura e emissão dos pareceres, auferindo o montante equivalente a metade do limiar mínimo previsto para os honorários de árbitros na tabela anexa ao Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa.

- 
- 10 - Em caso de manifesta simplicidade, o Concedente e o Concessionário poderão acordar em remuneração inferior à prevista no número anterior, consultando o presidente para este efeito antes da instauração do diferendo junto da CPC.
  - 11 - Os honorários referidos no número anterior devem ser pagos no prazo de 15 dias após recebida a decisão.
  - 12 - A intervenção da CPC na conciliação iniciar-se-á pela remessa ao presidente de duplicado, em seis vias, de comunicação da parte reclamante à parte contrária na qual se identifique o diferendo em causa e se requeira a audição da CPC.
  - 13 - Após a sua feitura, o presidente remeterá os pareceres a ambas as partes na mesma data e por meio escrito com prova de recepção.
  - 14 - A CPC poderá ser assistida pelos peritos técnicos ou jurídicos que considere convenientes designar.